



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 25 de novembro de 2020



Série

Número 222

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Despacho n.º 459/2020

Procede à primeira alteração ao Anexo do Despacho n.º 515/2019, de 20 de dezembro, que aprova o Regulamento que estabelece, na Região Autónoma da Madeira, a formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros pertencentes a associações humanitárias de bombeiros e ainda aos bombeiros voluntários dos diversos quadros e carreiras dos corpos de bombeiros detidos por municípios.

Aviso n.º 625/2020

Consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras, em exercício de funções públicas por tempo indeterminado, para a categoria de Técnico Superior da carreira de Técnico Superior, da trabalhadora Dra. Cláudia Susana Escórcio de Freitas Catanho, do mapa de pessoal do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Aviso n.º 626/2020

Conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora Bárbara Raquel Rodrigues Barradas, na carreira/categoria de Assistente Operacional, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM.

Aviso n.º 627/2020

Conclusão com sucesso do período experimental do trabalhador José Gualdino Neves Henriques, na carreira/categoria de Assistente Operacional, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 628/2020

Prorrogação do prazo de revisão do Plano Diretor Municipal de Santa Cruz.

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**Despacho n.º 459/2020**

Considerando que através do Despacho n.º 515/2019, de 16 de dezembro, do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, publicado no JORAM, II Série, n.º 219, de 20 de dezembro, foi aprovado o Regulamento que estabelece, na Região Autónoma da Madeira, a formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros pertencentes a associações humanitárias de bombeiros e ainda aos bombeiros voluntários dos diversos quadros e carreiras dos corpos de bombeiros detidos por municípios, tendo sido revogado o Despacho n.º 6/2012, de 30 de março, do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, publicado no JORAM, II Série, n.º 69, de 20 de abril, que regulamentava a matéria acima mencionada;

Considerando a necessidade de alterar pontualmente determinadas disposições do predito Despacho, ora vertidas, por forma a ajustar a sua edificação normativa.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º e dos artigos 24.º, 25.º e 33.º do

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/M, de 20 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2016/M, de 11 de março, do artigo 4.º do Anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/M, de 10 de março, conjugado com a alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2020/M, de 2 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2020/M, de 5 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 21/2020, publicada no Diário da República, I Série, n.º 102, de 26 de maio, determino o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente despacho procede à primeira alteração ao Anexo do Despacho n.º 515/2019, de 20 de dezembro, que aprova o Regulamento que estabelece, na Região Autónoma da Madeira, a formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros pertencentes a associações humanitárias de bombeiros e ainda aos bombeiros voluntários dos diversos quadros e carreiras dos corpos de bombeiros detidos por municípios.

Artigo 2.º**Alteração ao Anexo do Despacho n.º 515/2019, de 20 de dezembro**

O artigo 5.º e o Quadro 1 do Anexo ao Despacho n.º 515/2019, de 20 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º
[...]”

- 1 - [...].
- 2 - Para aceder à Formação de ingresso na carreira de Bombeiro Voluntário, o estagiário deve deter a escolaridade mínima obrigatória.
- 3 - (*Anterior n.º 2.*)
- 4 - (*Anterior n.º 3.*)
- 5 - (*Anterior n.º 4.*)
- 6 - (*Anterior n.º 5.*)
- 7 - (*Anterior n.º 6.*)
- 8 - (*Anterior n.º 7.*)
- 9 - (*Anterior n.º 8.*)
- 10 - (*Anterior n.º 9.*)

Quadro 1
[...]”

[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	
[...]	[...]	[...]	
[...]	[...]	[...]	
[...]	[...]	[...]	
[...]	Sistema integrado de emergência médica (SIEM), abordagem à vítima e reanimação a	[...]	

[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	Abordagem pré-hospitalar básica de emergências médicas e de trauma a)	[...]	
[...]	[...]	[...]	
	Salvamento e Desencarceramento – Iniciação b)	[...]	
<i>Total de horas de formação</i>		[...]	

- a) [...].
b) Formação não incluída no referencial.
c) [Revogado].”

Artigo 3.º
Republicação

É republicado em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, o Despacho n.º 515/2019, de 20 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 23 dias do mês de novembro de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL,
Pedro Miguel de Câmara Ramos

Anexo do Despacho n.º 459/2020, de 24 de novembro

(a que se refere o artigo 3.º)

Regulamento dos cursos de formação, de ingresso e de acesso do bombeiro voluntário

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente regulamento estabelece a formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros pertencentes às associações humanitárias de bombeiros e, ainda, aos bombeiros voluntários dos diversos quadros e carreiras dos corpos de bombeiros detidos por municípios.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se como formação o conjunto dos cursos e módulos cuja frequência é exigida para a nomeação em cargos de comando, para o ingresso nas carreiras de oficial bombeiro, de bombeiro voluntário e de bombeiro especialista, para o acesso nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, bem como os que se destinam ao aperfeiçoamento técnico do pessoal.

Artigo 2.º
Organização da formação

- 1 - A formação é organizada, tendo em conta os níveis de responsabilidade e competências de todos os intervenientes no processo formativo dos bombeiros portugueses.

- 2 - Integram o processo formativo:
 - a) A Inspeção Regional de Bombeiros (IRB);
 - b) A Escola de Formação em Proteção Civil e Bombeiros (EFPCB);
 - c) A Federação de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira;
 - d) Conselho Científico e Pedagógico;
 - e) O comandante do corpo de bombeiros;
 - f) Os formadores;
 - g) Os formandos.
- 3 - Compete à IRB do Serviço Regional de Proteção Civil, IP RAM:
 - a) Presidir ao júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
 - b) Verificar a correta implementação dos programas de formação e treino dos bombeiros;
 - c) Propor à EFPCB, as ações de formação e treino inerentes à qualificação profissional dos corpos de bombeiros nas áreas que entenda como necessárias ao cabal cumprimento das missões dos corpos de bombeiros;
 - d) Em articulação com a EFPCB, organizar e avaliar as provas de avaliação teórico-práticas do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário.
- 4 - Compete à EFPCB:
 - a) Ministrando e ou certificar os cursos de formação de quadros de comando, os cursos de formação para ingresso e acesso na carreira de oficial bombeiro, os cursos de formação para ingresso e acesso na carreira de bombeiro voluntário e os cursos de formação para aperfeiçoamento técnico;
 - b) Desenvolver produtos pedagógicos relativos às atividades desenvolvidas pelos bombeiros;
 - c) Elaborar os conteúdos programáticos destinados à certificação de cursos a promover pela EFPCB, através da submissão às entidades competentes;
 - d) Garantir a implementação de ações de formação constantes ou não no Plano Anual de Formação;
 - e) Articular com autoridades pedagógicas de formação a promoção de formação a Bombeiros;
 - f) Em articulação com a IRB, organizar, participar e avaliar as provas de avaliação teórico-práticas do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
 - g) Garantir as qualificações e certificações dos formadores;
 - h) Em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros (ENB), desencadear os procedimentos necessários, para a emissão de

diplomas/certificados de competências dos estagiários que terminam o estágio e dos formandos que concluem a formação com aproveitamento.

- 5 - Compete à Federação de Bombeiros da Região Autónoma da Madeira:
 - a) Acompanhar o processo de formação dos bombeiros voluntários;
 - b) Indicar o representante para o Conselho Científico e Pedagógico.
- 6 - Compete ao Conselho Científico e Pedagógico:
 - a) Emitir parecer sobre os produtos pedagógicos relativos às atividades desenvolvidas pelos bombeiros e demais agentes de proteção civil, desenvolvidos pela EFPCB;
 - b) Emitir parecer sobre os programas de formação e conteúdos pedagógicos em proteção civil e socorro de pessoas e bens, a ministrar na RAM;
 - c) Emitir parecer sobre a organização dos planos de formação, os programas de cursos e cronogramas dos mesmos.
- 7 - Compete ao comandante do corpo de bombeiros:
 - a) Assegurar a direção e execução dos cursos de formação para ingresso nas carreiras de bombeiro voluntário e de bombeiro especialista;
 - b) Participar no júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
 - c) Garantir o registo tempestivo e controlo de todas as ações formativas no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.
- 8 - Compete aos formadores:
 - a) Ministrar os cursos de formação, em conformidade com as qualificações detidas e com os requisitos pedagógicos exigidos;
 - b) Manter a validade e adequação das respetivas qualificações e certificações.
- 9 - Compete aos formandos frequentar os cursos de formação, de acordo com os requisitos e normas estabelecidas.

Artigo 3.º Cursos

- 1 - Os cursos de formação de quadros de comando, os cursos de formação para ingresso nas carreiras de oficial bombeiro, bombeiro voluntário e bombeiro especialista, de acesso nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro voluntário, são constituídos pelos módulos autónomos, de conteúdos programáticos específicos que constam dos quadros anexos ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.
- 2 - Para efeitos de progressão na carreira, é obrigatório o aproveitamento nos módulos indicados para cada categoria.
- 3 - Os cursos de aperfeiçoamento técnico têm como objetivo dotar os corpos de bombeiros com pessoal e equipas qualificadas em áreas específicas de atividade especializada e a manter a sua proficiência.

- 4 - Os conteúdos pedagógicos e programáticos específicos dos módulos que constam nos quadros anexos ao presente despacho, são os definidos pela ENB e aprovados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), bem como os definidos pela EFPCB e aprovados pelo SRPC, IP-RAM.

Artigo 4.º

Formação de quadros de comando

- 1 - A formação de quadros de comando destina-se a habilitar os elementos dos corpos de bombeiros nomeados para exercer funções de comando, com as competências necessárias para a gestão administrativa e operacional dos corpos de bombeiros, bem como, no âmbito do sistema de gestão de operações de proteção e socorro.
- 2 - Os elementos nomeados para o exercício de cargos de comando que não estejam habilitados com o curso de ingresso na carreira de oficial bombeiro, frequentam obrigatoriamente o curso de formação de quadros de comando.
- 3 - Os elementos nomeados para os cargos de comando oriundos, por via do ingresso especial, da carreira de oficial bombeiro e, ainda, os chefes e subchefes da carreira de bombeiro voluntário, podem requerer a prestação de provas de avaliação de competências a realizar pela ENB, que permitam determinar quais os módulos em que podem ser dispensados por equivalência.
- 4 - Os elementos nomeados para os cargos de comando habilitados com um curso de quadros de comando anterior a 2009, bem como os habilitados com um curso de quadros de comando que tenham cessado o exercício de funções de comando há cinco ou mais anos, ficam sujeitos a provas de avaliação de competências a realizar pela ENB, que permitam determinar quais os módulos em que podem ser dispensados por equivalência.
- 5 - A admissão no curso de formação de quadros de comando de indivíduos nomeados para os cargos por reconhecido mérito no desempenho de funções de liderança ou de comando, exteriores ao corpo de bombeiros, é obrigatoriamente precedida de provas de avaliação de conhecimentos gerais sobre as matérias que fazem parte da formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário, a realizar pela ENB.
- 6 - Para além da formação referida nos números anteriores, os elementos do quadro de comando no desempenho de funções frequentam, no mínimo, em cada período de cinco anos, duas ações de atualização de conhecimentos, promovidas pela ENB em articulação com a EFPCB e com a IRB, para as quais serão convocados, apenas, duas vezes por ação.
- 7 - Para efeitos do disposto no número anterior, a IRB envia à EFPCB até 31 de dezembro de cada ano, a lista dos elementos do quadro de comando em condições de frequentar as ações de atualização.
- 8 - A inexistência de formação constitui fundamento para a não renovação da comissão de serviço.
- 9 - Excetuam-se do disposto nos números 6 e 7 do presente artigo, os elementos do quadro de comando no exercício de funções durante a sua primeira comissão de serviço.

10 - As normas e procedimentos relativos às provas de avaliação a que se referem os números anteriores são fixados pela ENB.

11 - Em caso de não obtenção de aproveitamento nas ações de formação e provas de avaliação de conhecimentos gerais, os procedimentos são os seguintes:

- a) Nas ações de formação e provas a que se referem os números 2 e 5, os elementos podem repetir duas vezes o (s) módulo (s) ou as provas, a segunda das quais, apenas quando tiverem decorrido seis meses da data de realização da primeira repetição;
- b) Nas ações de atualização a que se refere o n.º 6, os elementos podem repetir a ação, apenas duas vezes, sendo retirados da lista de convocatórias caso voltem a não obter aproveitamento.

Artigo 5.º

Estágios e cursos de formação para ingresso nas carreiras

1 - O estágio tem como objetivo a aquisição de conhecimentos e técnicas, visando a execução das missões e atividades necessárias às operações de extinção de incêndios e ao salvamento de pessoas e bens, de acordo com os procedimentos e técnicas de utilização da generalidade dos equipamentos destinados à prossecução das missões dos corpos de bombeiros, definidas na lei.

2 - Para aceder à Formação de ingresso na carreira de Bombeiro Voluntário, o estagiário deve deter a escolaridade mínima obrigatória.

3 - Após o processo de admissão, o comandante do corpo de bombeiros nomeia um tutor para cada estagiário, com a categoria mínima de bombeiro de 2.ª, cujas competências são as seguintes:

- a) Ser o intermediário entre os estagiários e os superiores;
- b) Orientar os estagiários no cumprimento dos deveres de bombeiro, nomeadamente dando-lhes a conhecer com o necessário pormenor o regulamento interno e demais determinações de serviço;
- c) Acompanhar e orientar os estagiários em contexto de trabalho, tendo em atenção a forma como este desempenha as atividades de que for incumbido;
- d) Prestar ao comandante do corpo de bombeiros as informações necessárias à atribuição da classificação em contexto de trabalho.

4 - O estágio da carreira de bombeiro voluntário é composto pelos seguintes passos sequenciais:

- a) Frequência do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- b) Prestação de provas de avaliação teórico-prática perante um júri constituído por um representante da IRB, que preside, um representante da EFPCB e o comandante do corpo de bombeiros;
- c) Período probatório em contexto de trabalho, com a duração mínima de três meses a contar da data em que, concluído o curso de formação, o comandante requeira a prestação

de provas de avaliação, durante o qual o estagiário pode executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor, ou nas suas faltas e impedimentos, do chefe da equipa onde esteja integrado;

- d) Cumprido o que determinam as alíneas anteriores, e até final do estágio, o estagiário passa a executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, cessando o regime de complementaridade;
- e) Atribuição da classificação final do estágio pelo comandante do corpo de bombeiros, obtida pela média da classificação nas provas de avaliação (50 %) e da classificação em contexto de trabalho (50 %), acompanhada da emissão de um diploma/certificado pela ENB;
- f) Ingresso como bombeiro de 3.ª dos estagiários aprovados segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

5 - O estágio da carreira de oficial bombeiro é composto pelos seguintes passos sequenciais:

- a) Frequência do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- b) Prestação de provas de avaliação teórico-prática perante um júri constituído por um representante da IRB, que preside, um representante da EFPCB e o comandante do corpo de bombeiros ou processo alternativo em parceria com a ENB;
- c) Período probatório em contexto de trabalho, com a duração mínima de três meses a contar da data em que, concluído o curso de formação, o comandante requeira a prestação de provas de avaliação, durante o qual o estagiário pode executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor, ou nas suas faltas e impedimentos, do chefe da equipa onde esteja integrado;
- d) Frequência com aproveitamento do curso de formação para ingresso na carreira de oficial bombeiro (CFICOB), a ministrar pela ENB em articulação com a EFPCB;
- e) Segundo período probatório em contexto de trabalho, com duração não inferior a três meses, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de oficial bombeiro de 2.ª, em regime de complementaridade, sob acompanhamento e orientação de um oficial bombeiro ou elemento do quadro de comando;
- f) Atribuição da classificação final do estágio pelo comandante do corpo de bombeiros, obtida pela média ponderada da classificação nas provas de avaliação (20%), da classificação no CFICOB (30%) e da classificação em contexto de trabalho (50%) acompanhada da emissão de um diploma/certificado pela ENB;
- g) Nomeação como oficial bombeiro de 2.ª dos estagiários aprovados, segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

- 6 - Não são admitidos às provas referidas na alínea b) do n.º 4 e no n.º 5 do presente artigo, os estagiários pertencentes a corpos de bombeiros que não possuam plano de instrução e plano de formação inicial, previamente aprovados pela IRB.
- 7 - As provas de avaliação teórico-prática a que se referem os números anteriores são eliminatórias e regem-se por normas e procedimentos fixados pela ENB em articulação com a EFPCB.
- 8 - Antes do início do período probatório em contexto de trabalho, só são permitidas aos estagiários das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, as seguintes atividades:
- Frequentar os cursos de formação para ingresso na carreira respetiva;
 - Participar em ações de sensibilização, dinamização e motivação para a missão dos corpos de bombeiros;
 - Auxiliar na manutenção de equipamentos;
 - Cooperar na verificação das cargas dos veículos de socorro;
 - Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;
 - Participar na instrução contínua, executando tarefas simples de montagem e utilização de equipamentos, sob a orientação direta do formador e desde que garantida a sua segurança.
- 9 - O ingresso na carreira de bombeiro especialista é precedido pela frequência, com aproveitamento, durante o período de três meses de estágio, da formação indicada no quadro 1A, em anexo.
- 10 - Excetuam-se do disposto no número anterior os bombeiros especialistas da área funcional de banda e fanfarra dos corpos de bombeiros.

Artigo 6.º

Formação ministrada pela EFPCB

- A formação obrigatória para ingresso e acesso nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro voluntário, bem como para ingresso na carreira de bombeiro especialista e no quadro de comando, é assegurada pela EFPCB;
- A entidade acreditadora das formações obrigatórias para ingresso e acesso nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro voluntário, bem como para ingresso na carreira de bombeiro especialista e no quadro de comando, é a ENB e o Serviço de Regional de Proteção Civil, IP-RAM (SRPC, IP-RAM).
- A formação de aperfeiçoamento técnico, incluindo as unidades de formação de curta duração do referencial Bombeiro do Catálogo Nacional de Qualificações que não fazem parte do ingresso e do acesso, quadro 5, em anexo, é opcional, sendo ministrada pela EFPCB mediante proposta dos comandantes dos corpos de bombeiros.
- Os cursos de formação para aperfeiçoamento técnico que não fazem parte do referencial Bombeiro do Catálogo Nacional de Qualificações, poderão ser alterados por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do SRPC, IP-RAM, ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

Artigo 7.º

Formação para ingresso e acesso na carreira de oficial bombeiro

Os módulos dos cursos de formação para ingresso e para acesso na carreira de oficial bombeiro correspondem às unidades de formação de curta duração do referencial Bombeiro do Catálogo Nacional de Qualificações, conforme indicado nos quadros 3 e 3A, em anexo.

Artigo 8.º

Formação para ingresso e para acesso na carreira de bombeiro voluntário

Os módulos dos cursos de formação para ingresso e para acesso na carreira de bombeiro voluntário, conforme indicado nos quadros 1 e 2, em anexo, correspondem às unidades de formação de curta duração do referencial Bombeiro do Catálogo Nacional de Qualificações, à exceção do módulo de Salvamento e Desencarceramento - iniciação.

Artigo 9.º

Formação de quadros de comando

- Os módulos do curso de formação de quadros de comando correspondem às unidades de formação de curta duração do referencial Bombeiro do Catálogo Nacional de Qualificações, conforme indicado no quadro 3, em anexo.
- Os módulos da formação de atualização de conhecimentos a que se refere o n.º 6 do artigo 4.º correspondem às unidades de formação de curta duração do referencial Bombeiro do Catálogo Nacional de Qualificações, conforme indicado no quadro 4, em anexo.

Artigo 10.º

Seminários de atualização

A EFPCB em articulação com a IRB promovem periodicamente a realização de seminários e palestras de atualização sobre temáticas na esfera jurídica, administrativa e operacional.

Artigo 11.º

Levantamento de necessidades de formação

- O comandante do corpo de bombeiros procede à análise dos efetivos do quadro de pessoal em cada uma das carreiras e categorias, apurando as vagas existentes e o número de elementos suscetíveis de preencher os requisitos de promoção à categoria imediata, com vista a determinar se é necessário e oportuno proceder a promoções ou à admissão de estagiários no decurso do ano seguinte e para apurar as necessidades de formação inicial, de acesso e de aperfeiçoamento técnico.
- Após determinação das necessidades formativas para o ano seguinte, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/M, de 20 de agosto, na sua redação atual, o comandante do corpo de bombeiros, dentro dos prazos estabelecidos, remete à EFPCB os pedidos de formação, dando conhecimento à IRB.
- Após validação pela EFPCB, os pedidos de formação são analisados em conjunto com a IRB para efeitos de validação da formação de ingresso e acesso e para

definição de prioridades operacionais no âmbito da formação para aperfeiçoamento técnico.

- 4 - A distribuição das vagas aos corpos de bombeiros é da competência da EFPCB em articulação com a IRB, e deve ter em conta a adequação da formação às características de risco da sua área de atuação e ao equipamento de que dispõem, bem como a formação anteriormente realizada pelos respetivos elementos.

Artigo 12.º
Norma transitória

- 1 - Os cursos de formação de quadros de comando e os cursos de formação para ingresso e acesso nas carreiras do quadro ativo, bem como, os respetivos módulos iniciados e concluídos com aproveitamento entre 2009 e a entrada em vigor do presente despacho, podem ser equiparados, para

efeitos de certificação de competências e nomeação em cargo de comando ou ingresso e acesso na carreira, aos correspondentes cursos ou módulos que constam do anexo ao presente despacho.

- 2 - A equiparação de cursos e módulos para os efeitos previstos no número anterior é certificada através da ENB em articulação com a EFPCB, a requerimento do interessado, remetido através do comandante do corpo de bombeiros.
- 3 - Os bombeiros que, até à data de entrada em vigor do presente Despacho não tenham frequentado os anteriores módulos de Incêndios Urbanos e Industriais - Nível 1 e de Incêndios Florestais - Nível 1, podem aceder à UFCD 9883 (Extinção de Incêndios Urbanos - Iniciação) e à UFCD 9887 (Extinção de Incêndios Rurais - Iniciação) na modalidade de atualização.

QUADRO 1

Formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário Unidades de formação de curta duração (UFCD)

Código	Designação	Horas	Contexto de trabalho
9876	Organização do serviço de bombeiros	25	Período probatório em contexto de trabalho, conforme as alíneas c) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 5º
9877	Tecnologia de base na atividade de bombeiro	25	
9883	Extinção de incêndios urbanos – iniciação	50	
9887	Extinção de incêndios rurais - iniciação	50	
8530	Sistema integrado de emergência médica (SIEM), abordagem à vítima e reanimação a)	25	
8531	Abordagem pré-hospitalar básica de emergências médicas e de trauma a)	25	
9889	Salvamento rodoviário — iniciação	25	
	Salvamento e Desencarceramento – Iniciação b)	25	
<i>Total de horas de formação</i>		250	

- a) Habilita ao exercício da atividade de tripulante de ambulância de transporte (TAT).
b) Formação não incluída no referencial.

QUADRO 1A

Formação para ingresso na carreira de bombeiro especialista Unidades de formação de curta duração (UFCD)

Código	Designação	Horas
9876	Organização do serviço de bombeiros	25
9906	Socorrismo básico a)	25
<i>Total de horas de formação</i>		50

- a) Os estagiários da carreira de bombeiro especialista habilitados com a escolaridade obrigatória, que pretendam habilitação para tripular ambulâncias dos tipos A, B e C, frequentam, em alternativa, as UFCD 8530 e 8531.

QUADRO 2

Formação para acesso na carreira de bombeiro voluntário
Unidades de formação de curta duração (UFCD)

Código	Designação	Horas	Acesso a:
9909	Extinção de incêndios urbanos — desenvolvimento	25	Bombeiro de 1. ^a
9911	Extinção de incêndios rurais — desenvolvimento	25	Bombeiro de 1. ^a
9918	Liderança na atividade de bombeiro — iniciação	25	Bombeiro de 1. ^a
9914	Extinção de incêndios urbanos — avançado	25	Chefe
9915	Extinção de incêndios rurais — avançado	25	Chefe
9917	Gestão inicial de operações	50	Chefe
9920	Liderança na atividade de bombeiro — desenvolvimento	25	Chefe

QUADRO 3

Formação de quadros de comando e ingresso na carreira de oficial bombeiro
Unidades de formação de curta duração (UFCD)

Código	Designação	Horas
9921	Liderança na atividade de bombeiro — avançado	25
9925	Organização jurídica, administrativa e operacional dos corpos de bombeiros — iniciação	50
9926	Gestão de operações em incêndios urbanos — iniciação	25
9927	Gestão de operações em incêndios rurais — iniciação	25
9928	Gestão de operações em acidentes multivítimas e em matérias perigosas — iniciação	25
<i>Total de horas de formação</i>		150

QUADRO 3A

Formação para acesso na carreira de oficial bombeiro a)
Unidades de formação de curta duração (UFCD)

Código	Designação	Horas	Acesso a oficial bombeiro de 1. ^a	Acesso a oficial bombeiro principal	Acesso a oficial bombeiro superior
9919	Telecomunicações — avançado	25	-	Escolha	Escolha
9929	Operações aéreas na supressão de incêndios rurais — iniciação	25	Escolha	Escolha	Escolha
9931	Logística nas operações de socorro	25	Escolha	Escolha	Escolha
9932	Técnicas de apoio à decisão na gestão de operações	25	-	Escolha	Escolha
9933	Gestão de recursos humanos na atividade de bombeiro	25	-	-	Escolha
9934	Conceção e gestão de exercícios na atividade de bombeiro	25	-	-	Escolha
9935	Posto de comando operacional — iniciação	50	-	-	Obrigatório
9937	Gestão de operações em incêndios rurais — desenvolvimento	50	Obrigatório	-	-
9938	Gestão de operações em incêndios rurais — avançado	50	-	Obrigatório	-

a) Formação aberta a pessoal do quadro de comando não oriundo da carreira de oficial de bombeiro.

QUADRO 4

Formação de atualização para quadros de comando
Unidades de formação de curta duração (UFCD)

Código	Designação	Horas
9921	Liderança na atividade de bombeiro — avançado	25
9940	Gestão operacional na atividade de bombeiro	25
<i>Total de horas de formação</i>		50

QUADRO 5

Formação de aperfeiçoamento técnico
Unidades de formação de curta duração (UFCD) do referencial

Código	Designação	Horas	Condições mínimas de acesso
9890	Manobras de desencarceramento	25	UFCD 8530, 8531, 9889 e Salvamento e Desencarceramento - iniciação
9891	Escoramentos em edificado — iniciação	50	
9892	Salvamentos em grande ângulo — iniciação	50	
9893	Acidentes com matérias perigosas — iniciação	25	
9901	Telecomunicações — iniciação	25	
9902	Condução de embarcações de socorro na atividade de bombeiro	50	
9903	Condução defensiva na atividade de bombeiro	25	
9904	Condução em marcha de emergência na atividade de bombeiro	25	
9905	Condução fora de estrada na atividade de bombeiro	50	
9907	Acidentes com matérias perigosas — desenvolvimento	25	UFCD 9893
9910	Salvamento rodoviário — desenvolvimento	25	UFCD 9890
9912	Escoramentos em edificado — desenvolvimento	50	UFCD 9891
9913	Salvamentos em grande ângulo — desenvolvimento	50	UFCD 9892
9916	Telecomunicações — desenvolvimento	25	UFCD 9901
9919	Telecomunicações — avançado	25	UFCD 9916
9883	Extinção de incêndios urbanos – iniciação	50	a)
9887	Extinção de incêndios rurais - iniciação	50	a)
9909	Extinção de incêndios urbanos — desenvolvimento	25	UFCD 9883
9911	Extinção de incêndios rurais — desenvolvimento	25	UFCD 9887
9918	Liderança na atividade de bombeiro — iniciação	25	
9914	Extinção de incêndios urbanos — avançado	25	UFCD 9909
9915	Extinção de incêndios rurais — avançado	25	UFCD 9911
9917	Gestão inicial de operações	50	
9920	Liderança na atividade de bombeiro — desenvolvimento	25	UFCD 9918

Código	Designação	Horas	Condições mínimas de acesso
9922	Planeamento e antecipação em incêndios rurais	50	UFCD 9911
9923	Segurança e comportamento do incêndio rural	25	UFCD 9911
9924	Reconhecimento e avaliação da situação em incêndios rurais	50	UFCD 9911
9929	Operações aéreas na supressão de incêndios rurais — iniciação	25	
9930	Operações aéreas na supressão de incêndios rurais — desenvolvimento	25	UFCD 9929
9931	Logística nas operações de socorro	25	UFCD 9917
9932	Técnicas de apoio à decisão na gestão de operações	25	UFCD 9917
9933	Gestão de recursos humanos na atividade de bombeiro	25	
9934	Conceção e gestão de exercícios na atividade de bombeiro	25	
9935	Posto de comando operacional — iniciação	50	
9926	Gestão de operações em incêndios urbanos — iniciação	25	
9936	Gestão de operações em incêndios urbanos — desenvolvimento	50	UFCD 9917, 9909 e 9926
9927	Gestão de operações em incêndios rurais — iniciação	25	
9937	Gestão de operações em incêndios rurais — desenvolvimento	50	UFCD 9917, 9911 e 9927
9938	Gestão de operações em incêndios rurais — avançado	50	UFCD 9937
9925	Organização jurídica, administrativa e operacional dos corpos de bombeiros — iniciação	50	
9939	Organização jurídica, administrativa e operacional — desenvolvimento	25	UFCD 9925

a) Formação aberta a bombeiros formados antes da entrada em vigor do presente diploma.

Formação não incluída no referencial

Designação	Horas	Condições mínimas de acesso
Equipas/brigadas helitransportadas	120	Bombeiro de 3. ^a
Suporte básico de vida — DAE	7	-
Recertificação TAT	25	Curso TAT
Tripulante de ambulância de socorro (TAS)	210	Bombeiro de 3. ^a /bombeiro especialista
Recertificação TAS	35	Curso TAS
Salvamento em Grande Ângulo - Ambiente em Montanha e Falésia	50	UFCD 9913
Salvamento em Grande Ângulo - Ambiente em Canyoning	50	Salvamento em Grande Ângulo - Ambiente em Montanha e Falésia
Salvamento em Grande Ângulo - Ambiente em Teleféricos	28	UFCD 9913
Recertificação Salvamento em Grande Ângulo - Ambiente em Montanha e Falésia	28	Salvamento em Grande Ângulo - Ambiente em Montanha e Falésia
Recertificação Salvamento em Grande Ângulo - Ambiente em Canyoning	28	Salvamento em Grande Ângulo - Ambiente em Canyoning
Recertificação Salvamento em Grande Ângulo - Desenvolvimento	28	UFCD 9913

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

Aviso n.º 625/2020

Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por despachos de Suas Excelências o Secretário Regional da Saúde e Proteção Civil de 20 de setembro de 2020 e o Vice-Presidente do Governo Regional e Assuntos Parlamentares de 12 de novembro de 2020, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras, em exercício de funções públicas por tempo indeterminado, para a categoria de Técnico Superior da carreira de Técnico Superior, da trabalhadora Dra. Cláudia Susana Escórcio de Freitas Catanho, do mapa de pessoal do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, nos termos do artigo 99.º-A do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ficando posicionada na 2.ª posição remuneratória da categoria de Técnico Superior da carreira de Técnico Superior, nível 15, da Tabela Remuneratória Única, a que corresponde a remuneração base de € 1.205,08.

Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, 24 de novembro de 2020.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Aviso n.º 626/2020

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 5 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, torna-se público que a trabalhadora Bárbara Raquel Rodrigues Barradas concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado com este Instituto, para o desempenho de funções na carreira e categoria de Assistente Operacional, tendo a avaliação atribuída sido homologada por meu despacho de 16-11-2020.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o tempo de duração do período experimental é contado para todos os efeitos legais.

Funchal e Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, (IVBAM,IP-RAM), aos 16 de novembro de 2020.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO DO IVBAM, IP-RAM, Paula Luísa Jardim Duarte

Aviso n.º 627/2020

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 5 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, torna-se público que o trabalhador José Gualdino Neves Henriques concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado com este Instituto, para o desempenho de funções na carreira e categoria de Assistente Operacional, tendo a avaliação atribuída sido homologada por meu despacho de 17-11-2020.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o tempo de duração do período experimental é contado para todos os efeitos legais.

Funchal e Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, (IVBAM, IP-RAM), aos 18 de novembro de 2020.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO DO IVBAM, IP-RAM, Paula Luísa Jardim Duarte

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 628/2020

Prorrogação do prazo de revisão do Plano Diretor Municipal de Santa Cruz

Dúlio Gil Alves de Freitas, Vereador da Câmara Municipal de Santa Cruz, torna público, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 61.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017, de 27 de junho (Diploma que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo na Região Autónoma da Madeira), que a Câmara Municipal de Santa Cruz, na sua reunião de câmara de 19 de novembro de 2020 aprovou, por unanimidade (Deliberação n.º242/2020), prorrogar o prazo de revisão do Plano Diretor Municipal por 1 ano.

Os interessados, poderão consultar a referida deliberação, no sítio eletrónico da Câmara Municipal de Santa Cruz no endereço (www.cm-santacruz.pt), ou no edifício da Câmara Municipal de Santa Cruz, sito à Praça Dr. João Abel de Freitas 9100-157 Santa Cruz, ou na Loja do Município no Caniço.

19 de novembro de 2020.

O VEREADOR, Dúlio Gil Alves de Freitas

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)